estado civil bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações.

Artigo 46.º

Pedidos, declarações ou recursos apresentados no Estado que não é o competente — Aplicação do artigo 37.º da Convenção

Para efeitos de aplicação do artigo 37.º da Convenção, a autoridade, a instituição ou o órgão jurisdicional de um Estado Contratante que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o, sem demora, ao outro Estado, indicando a data da recepção.

Artigo 47.º

Comissão mista

As autoridades competentes constituem uma comissão mista de carácter técnico, que reúne alternadamente em Portugal e em Cabo Verde para:

a) Dar parecer sobre questões de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;
b) Estabelecer os modelos de formulários para os atestados previstos no presente Acordo, bem como as normas de procedimento para aplicação da Convenção e do mesmo Acordo;
c) Fixar o limite referido no n.º 3 do artigo 31.º do presente Acordo;
d) Estabelecer o método de cálculo dos montantes convencionais previstos no n.º 1 do artigo 16.º do presente Acordo;
e) Regularizar as contas existentes entre as instituições dos dois Estados Contratantes;
f) Fixar e actualizar a lista de próteses e outras prestações em espécie de grande montante;
g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe for submetido para exame.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura, produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção e tem a mesma duração desta.

Feito na cidade da Praia, aos 25 de Julho de 2007, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelas autoridades competentes da República Portuguesa, *Maria da Graça Andresen Guimarães,* embaixadora de Portugal na cidade da Praia.

Pelas autoridades competentes da República de Cabo Verde, *António Pereira Neves,* presidente do Instituto Nacional de Previdência Social de Cabo Verde.

ANEXO

Lista de próteses e outras prestações em espécie de grande importância

1 — Próteses e aparelhos ortopédicos ou de apoio, incluindo cintas ortopédicas, assim como todos os suplementos, acessórios e utensílios.
2 — Calçado ortopédico e de complemento (não ortopédico).
3 — Próteses maxilo-faciais, perucas.
4 — Próteses oculares, lentes de contacto, lentes de aumento.
5 — Aparelhos auditivos, nomeadamente os aparelhos acústicos e fonéticos.
6 — Próteses dentárias (fixas e amovíveis), próteses obturadoras da cavidade bucal.
7 — Veículos, manuais e motorizados, para doentes, cadeiras de rodas, assim como outros meios de locomoção e cães-guia para invisuais.
8 — Renovação das prestações visadas nos números precedentes.
9 — Termas.
10 — Alojamento e tratamento médico em sanatório, em residência, escolas e outras instalações similares para deficientes (invisuais, surdos e pessoas atingidas por traumatismo craniano e casos similares).
11 — Medidas de readaptação funcional ou reeducação profissional.
12 — Qualquer prestação em espécie, quer esteja ou não incluída nos números precedentes, e considerada de grande importância, nos termos do disposto nos artigos 19.º da Convenção e 15.º do Acordo Administrativo, desde que o seu custo provável ou efectivo ultrapasse os seguintes montantes:

Em Portugal — € 500;
Em Cabo Verde — 50 000$.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1496/2007

de 20 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Educação Musical pelo Instituto Politécnico do Porto através da sua Escola Superior de Educação são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Musical, ministrado pela

Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4.º

Projecto

As unidades curriculares denominadas «Projecto I» e «Projecto II» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 9 de Novembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico do Porto Escola Superior de Educação

Grau de licenciado

Educação Musical

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

1 — Em áreas científicas obrigatórias:

Área científica	Sigla	Créditos
Prática Instrumental e Vocal	PIV	47
Formação Musical	FM	39
Ciências Musicais	CM	39
Língua Portuguesa	LP	16
Ciências da Educação	CE	10
Drama	D	12
Educação Visual	EV	6
Tecnologia da Informação e da Comunicação	TIC	3
Educação Especial	EE	4
Total		176

2 — Nos termos do n.º 3.º da presente portaria — quatro.

ANEXO II

Instituto Politécnico do Porto

Escola Superior de Educação

Grau de licenciado

Educação Musical

1.º ano

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Prática Instrumental e Vocal I	PIV	Semestral	336	P: 135	12	
Linguagens Musicais I	FM	Semestral	56	TP: 30	2	
Ciências Musicais I	CM	Semestral	140	T: 45	5	
Oficina de Expressão e Comunicação	LP	Semestral	112	TP: 45	4	
Expressão Dramática	D	Semestral	112	TP: 45	4	
Oficina de Artes	EV	Semestral	84	TP: 34	3	
Prática Instrumental e Vocal II	PIV	Semestral	224	P: 90	8	
Linguagens Musicais II	FM	Semestral	56	TP: 30	2	
Ciências Musicais II	CM	Semestral	140	T: 45	5	
Leitura e Escrita de Textos em Contexto Académico	LP	Semestral	112	TP: 45	4	
Tecnologias da Informação e da Comunicação	TIC	Semestral	84	TP: 34	3	
Projecto I	PIV/LP/D/EV	Semestral	168	TP: 60	6	PIV: 1,5; LP: 1,5; D: 1,5; EV: 1,5
Opção		Semestral	56	TP: 30	2	(*a*)

(*a*) A unidade curricular de Inglês (I) é considerada obrigatória para todo o estudante que demonstre insuficiência no domínio da escrita e da oralidade deste idioma.

2.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Pedagogia Musical	FM	Anual	140	TP: 56	5	
Prática Instrumental e Vocal III	PIV	Semestral	168	P: 67	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Linguagens Musicais III	FM	Semestral	140	TP: 56	5	
Ciências Musicais III	CM	Semestral	224	T: 75	8	
Psicologia do Desenvolvimento	CE	Semestral	140	TP: 60	5	
Teatro na Educação e na Comunidade I	D	Semestral	84	TP: 33	3	
Prática Instrumental e Vocal IV	PIV	Semestral	168	P: 67	6	
Linguagens Musicais IV	FM	Semestral	112	TP: 45	4	
Ciências Musicais IV	CM	Semestral	224	T: 75	8	
Teatro na Educação e na Comunidade II	D	Semestral	56	TP: 30	2	
Opção		Semestral	56	TP: 30	2	
Projecto II	PIV/LP/D/EV	Semestral	168	TP: 60	6	PIV: 1,5; LP: 1,5; D: 1,5; EV: 1,5

3.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Prática Instrumental e Vocal V	PIV	Semestral	168	P: 67	6	
Linguagens Musicais V	FM	Semestral	168	TP: 67	6	
Ciências Musicais V	CM	Semestral	140	T: 45	5	
Pedagogia Musical em Contexto	FM	Semestral	84	TP: 33	3	
Introdução à Investigação em Educação Musical	FM	Semestral	84	TP: 33	3	
Educação e Dinâmicas Sociais	CE	Semestral	84	TP: 33	3	
Educação Inclusiva	EE	Semestral	112	TP: 45	4	
Prática Instrumental e Vocal VI	PIV	Semestral	168	P: 67	6	
Linguagens Musicais VI	FM	Semestral	196	TP: 78	7	
Ciências Musicais VI	CM	Semestral	224	T: 78	8	
Filosofia da Educação	CE	Semestral	56	TP: 30	2	
Literatura e Música	LP	Semestral	140	TP: 50	5	
Monografia final de licenciatura e seminário de acompanhamento.	FM	Semestral	56	OT/S: 12	2	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2007/A

Estabelece a composição e as normas de funcionamento do Conselho Regional da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (CRAFDR)

Cada vez mais a participação da sociedade civil na definição das políticas regionais se quer uma realidade, pelo que a administração tende a adoptar mecanismos de interacção e diálogo permanente com os diversos parceiros sociais.

Daí que se tem vindo a criar, nas estruturas orgânicas dos vários departamentos do Governo Regional, órgãos de carácter consultivo, em regra compostos por responsáveis políticos, dirigentes da administração e representantes de organizações não governamentais.

Com a alteração da estrutura orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2006/A, de 10 de Janeiro, tornou-se necessário definir a composição e normas de funcionamento do Conselho da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, entretanto criado.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea *p*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O Conselho Regional de Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (CRAFDR), criado pelo artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2006/A, de 10 de Janeiro, rege-se, quanto à sua composição e normas de funcionamento, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza

O CRAFDR é um órgão de carácter consultivo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas (SRAF) para a formulação das linhas gerais de acção nos sectores de competência da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, assegurando o diálogo e cooperação com entidades e organizações de âmbito regional.